

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.610-B, DE 1996

Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado José Borba

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o projeto epigrafado, do Senado Federal, que objetiva regulamentar a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 176 da Constituição.

Observando as condições que a própria Constituição estabelece, a proposição determina que as atividades mencionadas sejam aprovadas, caso a caso, pelo Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas e garantindo-lhes a participação nos resultados da lavra.

Na lógica do projeto, as áreas de interesse minerário situadas em terras indígenas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital, elaborado conjuntamente pelos órgãos federais de gestão dos recursos minerais e de assistência ao índio, edital este que incluirá o memorial descritivo da área disponível à mineração e a definição dos critérios para habilitação e proteção dos direitos das comunidades afetadas.

As receitas destinadas às comunidades indígenas, relativas à renda pelo uso do solo e participação nos resultados da lavra, serão aplicadas em benefício direto e exclusivo das mesmas, segundo plano de aplicação previamente definido.

Ainda conforme as prescrições constitucionais, o projeto ressalva que a garimpagem é atividade reservada às próprias comunidades indígenas.

A audiência das comunidades afetadas será realizada com assistência do Ministério Público e a autorização do Congresso se dará através de decreto legislativo, após aprovada a matéria que lhe é encaminhada pelo Poder Executivo. Uma vez promulgado o decreto, a outorga será efetuada pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais.

Confirmada pela pesquisa a existência da jazida e a viabilidade técnico-econômica de seu aproveitamento, o titular da autorização de pesquisa poderá solicitar concessão de lavra, cujo requerimento será acompanhado pelo contrato firmado entre o interessado e a comunidade indígena afetada. A concessão será outorgada segundo os termos do decreto legislativo autorizador das atividades.

Além disso, a proposição determina que a União realizará o levantamento geológico básico das terras indígenas, incluindo a atividade nos programas regulares de mapeamento. Este levantamento não poderá incidir sobre áreas indígenas ainda não determinadas ou onde se tenha constatado a presença de índios isolados ou de contato recente, conforme limites provisórios fixados pelo órgão federal de assistência ao índio.

Determina, ainda, o projeto que o direito de prioridade a que se refere o art. 11, a, do Decreto-lei nº 227, de 1967, não se aplica aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados após a promulgação da Constituição de 1988. Os requerimentos anteriores serão analisados pelo órgão gestor dos recursos minerais para fins de declaração de prioridade, e deverão adaptar-se aos termos da proposição.

Distribuída às Comissões de Minas e Energia e à Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, a matéria chega a este colegiado sem alterações.

Nesta Comissão, no prazo regimental, foi apresentada uma emenda substitutiva de todo o projeto pela nobre Deputada Vanessa Grazziotin. A emenda, tributada ao Conselho Indigenista Missionário – CIMI, retoma os termos do capítulo específico do projeto de lei nº 2.619, de 1992, do Deputado Tuga Angerami e outros 21 senhores deputados, igualmente elaborado pelo CIMI, que visava dispor sobre o Estatuto dos Povos Indígenas e foi apensado ao projeto de lei nº 2.057, de 1991.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como já indicado nos relatórios precedentes, o texto em exame foi praticamente decalcado do substitutivo aprovado pela Comissão Especial que deu parecer ao projeto de lei nº 2.057, de 1991, que dispõe sobre o Estatuto das sociedades Indígenas. Este articulado, por sua vez, foi resultado de reuniões que,

sob iniciativa do então diretor do Departamento Nacional de Produção Mineral, reuniram outros órgãos governamentais e organizações não-governamentais. Trata-se, portanto, de um texto gerado em significativo acúmulo de debates.

A iniciativa de fazer desta matéria tema de uma proposição específica é de todo oportuna. De fato, sabe-se que o projeto de lei nº 2.057-A ainda pende de recurso apresentado ao Plenário desta Casa; na ausência da regulamentação legal, fica enormemente prejudicado o setor minerário brasileiro e os próprios interesses do País, além das próprias comunidades indígenas, muitas das quais se beneficiariam significativamente com as possibilidades abertas pelo Projeto.

Não se trata apenas de abrir às comunidades indígenas esta importante alternativa de renda; mais que isto, a implementação das atividades minerárias, nos termos do projeto, inibirá a existência clandestina de garimpos, onde nenhuma consideração se dá aos interesses indígenas às questões ambientais.

Com as cautelas previstas no texto, não têm razão de ser nenhuma preocupação maior com o bem estar das comunidades indígenas e a preservação ambiental. Ademais, recorde-se, a existência desta lei não subtrai do Congresso Nacional, fórum por excelência do debate democrático, a decisão sobre cada caso que lhe submeta.

A emenda da nobre colega, Deputada Vanessa Grazziotin, implica em reabrir discussão sobre matéria vencida. Com efeito, dado que seu texto é reprodução do projeto citado, de 1992, cujos termos foram apreciados pela Comissão Especial que deu parecer ao projeto de lei nº 2.057, de 1991, não se poderia agora ignorar a decisão legislativa. Ademais, e neste passo alinho-me com a decisão das Comissões que antecederam a esta na audiência da matéria, qualquer modificação introduzida pela Câmara determinaria a devolução ao Senado, com postergações injustificáveis e danosas. Advirta-se que o projeto tramita na Casa desde 1996, e já é passada a hora de se ter regulamentada a matéria. Aperfeiçoamentos que a experiência virá a indicar poderão ser apropriadamente enfrentados por proposições corretivas que se ofereçam à lei.

Por estas razões, voto pela aprovação do Projeto no 1.610-5/96 e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JOSÉ BORBA
Relator